



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N.º 1.983/2015

EMENDA n.º 1, de 2015.
(Do Sr. Giovani Cherini)

Altera o art. 28 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, que "Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro. (Lei dos cartórios)", para estabelecer que os notários e oficiais de registro serão remunerados por subsídio, em até ao valor idêntico recebido pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal, e que a soma dos emolumentos arrecadados pelas serventias que superar as respectivas despesas com pessoal e com custeio em geral será destinada à saúde pública

Art. 1º. Altere-se o art. 1º do projeto de lei n.º 1.983, de 2015, para que os §1º, §2º e §3º do art. 28 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994 passem a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 28.

§ 1º. A soma dos emolumentos recebidos pelos atos praticados na serventia, apurada em cada mês, que superar o valor de que trata o caput, será repassado ao Estado que ficará responsável pelas despesas com pessoal, inclusive salários e encargos de natureza trabalhista, bem como com o custeio em geral para a manutenção dos respectivos serviços.

§2º. Em nenhuma hipótese os delegados da atividade notarial ou de registro responderão pelos salários e encargos de natureza trabalhista dos funcionários do cartório.

§ 3º. Recebidos os recursos a que se refere o § 1º deste artigo, os Estados e o Distrito Federal, que após pagamento das despesas os partilhará com os Municípios, na forma que dispuser o regulamento, para serem aplicados exclusivamente na saúde pública". (NR)

Art. 2º. Ficam revogados os artigos 20, 21, 22 e 48 da Lei n.º 8.935, de 1994.

JUSTIFICATIVA

A emenda ratifica a ideia da proposição original ao limitar os emolumentos dos notários e oficiais ao valor do subsídio mensal dos Ministros do

Supremo Tribunal Federal. Todavia, o vínculo com o subsídio dos ministros subentende que os serviços notariais e de registro não são exercidos em caráter privado e com a independência que a lei determina.

Assim, a emenda deixa sob a responsabilidade do Estado as despesas com pessoal e custeio em geral para a manutenção dos respectivos serviços.

Além disso, a emenda veda qualquer responsabilização dos delegados da atividade notarial ou de registro com encargos sociais (INSS, FGTS, PIS/PASEP) ou trabalhistas (13º salário, férias, licenças, rescisão contratual, ou outros benefícios), cabendo ao Estado tal ônus.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2016.



Giovanni Cherini

Deputado Federal - PDT/RS